

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA PROCURADORIA GERAL JURÍDICA MUNICIPAL



# PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 2024.10.16.02

Modalidade de Licitação: DISPENSA DE LICITAÇÃO

Interessado: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

**Objeto:** Aquisição de utensílios domésticos de copa e cozinha, visando atender as necessidades das escolas de Ensino Fundamental, de responsabilidade da Secretaria da Educação do Município de Irauçuba/CE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.DISPENSA DE LICITAÇÃO. BAIXO VALOR. BAIXA COMPLEXIDADE DA CONTATRAÇÃO. VALOR INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 75, INCISO II DA LEI 14.133/2021. PRESCINDIBILIDADE DE PARECER JURIDICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 53, §5º DA LEI Nº. 14.133/21 E ART. 31, I DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 120, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2024. POSSIBILIDADES.

#### I - RELATÓRIO.

Foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico a presente demanda para análise jurídica e consequente emissão de parecer jurídico acerca do processo de Dispensa de Licitação de nº 2024.10.16.02, cujo objeto é a compra de utensílios domésticos para atender demandas das escolas de ensino fundamental do Município de Irauçuba/CE.

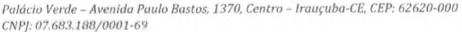
A contratação direta sob análise possui fulcro no art. 75, II da Lei 14.133/2021, o qual prevê a dispensa do procedimento de licitação nas contratações de serviços e compras cujo valor é inferior ao mínimo fixado em Decreto regulamentador, tendo sido adotado como critério de julgamento das propostas o menor preço.

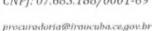
Constata-se a elaboração dos documentos exigidos para a contratação direta previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021.

Verifica-se que a referida contratação possui um valor global estimado de R\$ 31.811,92 (trinta e um mil oitocentos e onze reais e noventa e dois centavos).

Importa destacar que esta manifestação não se vinculará aos aspectos técnicos envolvidos no objeto solicitado pelo órgão demandante, mas aos aspectos jurídicos intrínsecos









#### PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA PROCURADORIA GERAL JURÍDICA MUNICIPAL

ao procedimento, motivo pelo qual os documentos, como por exemplo, os de habilitação das empresas licitantes, apresentados no presente processo terão seus conteúdos considerados como verossímeis, sem prejuízo de apuração de eventual apuração de responsabilidade caso não reflitam no real atendimento do interesse público.

É o que importa a relatar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

A Lei Federal n°. 14.133/2021 começou a ser aplicada com exclusividade a partir de 30 de dezembro de 2023, quando da confirmação da revogação da Lei nº. 8.666/93 (antiga Lei de Licitações), devendo ser aplicada em todos os processos licitatórios ainda não autuados ou publicados antes desta data. Nessa seara, a nova Lei de Licitações trouxe inovações legais, como a obrigatoriedade da realização de análise jurídica prévia, com emissão de parecer, a ser realizado pelo órgão de assessoramento do ente contratante, vejamos:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Mais que isto, o assessoramento jurídico será necessário para dirimir dúvidas e subsidiar as Secretarias e o Setor de Licitação com as informações necessárias como por exemplo, nos casos de recurso interposto por licitante ou pedido de reconsideração, podendo existir parecer iurídico antes de a referida Comissão proferir a decisão.

Neste sentido, o artigo 168, parágrafo único da NLLC:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Todavia, ainda na fase preliminar, a legislação é clara em dispensar o parecer jurídico especificando as hipóteses em que não necessitará a referida análise jurídica, conforme dispõe o artigo 53, § 5° da Lei de Licitações:

> §5º. É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da











### PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA PROCURADORIA GERAL JURÍDICA MUNICIPAL

Fis. 390 de Rubrica

contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Em face de a norma ser deveras ampla e poder causar dúvidas sobre a aplicação de tal dispensa, o Poder Executivo Municipal confeccionou e publicou o Decreto Municipal nº. 120, de 29 de dezembro de 2023, regulamentando os processos e os casos omissos da Lei Federal nº. 14.133/2021, especificando as possibilidades de dispensa de parecer jurídico em processos licitatórios.

Neste sentido, verifica-se o disposto no artigo 31 do referido decreto:

Art. 31. Não será objeto de análise e parecer jurídico obrigatório, com fundamento no § 5º do artigo 53, da Lei Federal nº 14.133/2021 os atos seguintes:

I - contratações cujos valores não ultrapassem os incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

Conforme mencionado no parecer já acostado aos autos, o Governo Federal, por meio do Decreto n°. 11.871/23, já atualizou tais valores para os seguintes:

# Presidência da República

Casa Civil

Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

#### DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art 75 caput inciso I	RS 119.812.02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)

Para fins de análise do enquadramento da presente contratação no disposto no art. 75, II da Lei 14.133, importa destacar que o seu objeto se adequa ao conceito de bens e serviços comuns, previsto no art. 6°, XIII da NLL, *in verbis*:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;







